



Embargos de Declaração nos autos do
Agravo de Instrumento nº 0034838-56.2026.8.19.0000
Agravante: LEANDRO DO NASCIMENTO MENDONCA
Agravante: CESAR DE SA MENDONCA
Agravado: ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA
Agravado: ESPÓLIO DE MARIUZA RITA MORAES DO NASCIMENTO
REP/P/S/INV ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento em razão do recolhimento intempestivo das custas processuais.
2. No curso do agravo de instrumento, foi indeferida a gratuidade de justiça recursal e determinado o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo interno interposto contra essa decisão foi desprovido.
3. Após novo requerimento de diferimento das custas ao final, também rejeitado, os recorrentes juntaram guia e comprovante de pagamento. A serventia certificou a intempestividade do recolhimento. Contra a decisão que manteve a deserção, foram opostos os presentes embargos de declaração, sob alegação de erro material e de que despacho posterior teria gerado expectativa de renovação do prazo.

II. Questão em discussão

4. Verificar se há no julgado algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, erro material, obscuridade ou contradição, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 1.022 do CPC.
6. A decisão embargada enfrentou as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente ao concluir que o recolhimento das custas ocorreu após o termo final do prazo, indicado pela serventia como 05/08/2026, enquanto o pagamento foi realizado em 07/08/2026.
7. O despacho que consignou "aguarde-se o prazo para recolhimento das custas" não possui conteúdo decisório apto a





reabrir, restituir ou renovar prazo processual. Trata-se de ato de expediente, sem comando inovador, que apenas remeteu aos pronunciamentos anteriores, para que se aguardasse o transcurso do prazo já existente.

8. A pretensão recursal busca rediscutir matéria já decidida, o que não se admite em embargos de declaração quando ausentes os vícios legalmente previstos.

9. A decisão apreciou a matéria à luz dos dispositivos legais indicados, sendo desnecessária menção expressa a todos para fins de prequestionamento.

10. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por deserção.

IV. Dispositivo

11. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de declaração opostos em face da decisão de id. 000159, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam os embargantes, no id. 000165, em síntese, que o despacho de id. 000145, ao consignar “aguarde-se o prazo para recolhimento das custas”, teria gerado legítima expectativa de que ainda estava em curso ou havia sido renovado o prazo para recolhimento, motivo pelo qual entenderam tempestivo o pagamento realizado em 07/08/2026.

Alegam que a decisão embargada, ao se basear unicamente na certidão da secretaria e não ponderar o efeito do despacho de id. 000145, incorreu em erro material, pois tomou por base uma premissa fática (a simples intempestividade) que não se sustenta quando analisado todo o contexto processual, especialmente o ato judicial que confundiu os recorrentes.



Requerem o provimento do recurso, com a atribuição de efeitos infringentes (modificativos), para que seja reconhecida a tempestividade do recolhimento das custas processuais, anulada a decisão monocrática de id. 000159, que julgou deserto o recurso, e determinado o regular processamento do Agravo de Instrumento, prequestionando os arts. 183, 223, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC, e art. 5º, LV, da CF/88.

É o relatório. Decido.

Destaca-se, inicialmente, que são cabíveis os Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, erro material, obscuridade ou contradição, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Não assiste razão aos embargantes em seu inconformismo, eis que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum* de id. 000159, inexistindo vício a ser sanado.

Os ora embargantes interpuseram agravo de instrumento, pleiteando pela concessão da gratuidade de justiça recursal.

No id. 000020, foi determinado que apresentassem documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, sendo que, após o exame da documentação, o benefício foi indeferido e determinado o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contra essa decisão monocrática, o ora embargante LEANDRO interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento por esta Câmara, o que foi publicado em 25/07/2026, conforme id. 000099.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Peticionou, então, o ora embargante CESAR no id. 000101, requerendo o pagamento de custas ao final, sendo proferido o despacho de id. 000111, no sentido de não ser o diferimento das custas ao final automático, dependendo de prova da hipossuficiência momentânea, a qual não havia sido demonstrada, e determinando o cumprimento do acórdão de id. 000093.

Assim, os agravantes requereram a juntada da guia de custas recolhidas, acompanhada do comprovante de pagamento da GRERJ no valor de R\$ 1.374,05 (id. 000151).

A serventia, entretanto, certificou que as custas haviam sido recolhidas intempestivamente no id. 000153.

Nova manifestação dos ora embargantes no id. 000154, requerendo a correção da certidão de id. 000153, ao argumento de terem recolhido tempestivamente as custas processuais.

A serventia, então, prestou informação pormenorizada no id. 000156, esclarecendo a contagem do prazo, concluindo novamente pela intempestividade do recolhimento, já que o termo final teria sido 05/08/2026 e o pagamento se deu somente em 07/08/2026.

Não assiste razão aos embargantes em pretender atribuir ao despacho de id. 000145 o efeito de reabrir ou renovar prazo processual para recolhimento do preparo.

O despacho de id. 000145, proferido em 04/08/2026, ao consignar *"aguarde-se o prazo para recolhimento das custas (ids. 000060 e 000093). Certificado, voltem conclusos"*, não possui conteúdo decisório de reabertura, restituição ou renovação de prazo. Ao contrário, remete expressamente aos





pronunciamentos anteriores que já haviam disciplinado a obrigação processual e seus efeitos.

Trata-se, pois, de despacho de expediente voltado à movimentação regular do feito, para que se aguardasse o transcurso do prazo já existente, sem qualquer comando inovador apto a modificar o termo inicial, a duração ou o vencimento do prazo anteriormente fixado, cujo termo final, repita-se, era 05/08/2026.

Dessa forma, inexistindo qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, não há razão para o inconformismo dos embargantes, sendo clara sua intenção em rediscutir matéria já decidida e com a motivação suficiente.

No que tange ao prequestionamento, registre-se que a matéria foi apreciada à luz dos dispositivos legais indicados pela parte, ainda que não haja menção expressa a todos eles. A decisão embargada analisou os fundamentos relevantes à controvérsia, sendo desnecessária a referência pormenorizada a cada artigo invocado pelas partes para fins de acesso às instâncias superiores.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital.*

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

